

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 6 de Junho de 1937 — NUM. 870

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 30

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Delles consta que o solicitador Amphilouquio Valle requereu a Corte de Appellação do Estado seja admittido a prestar o exame de habilitação de que trata a lei n. 161, de 31 de Dezembro de 1935, afim de ser-lhe concedida uma carta de provisionado por quatro annos, para o exercicio da advocacia nas 5ª, 7ª e 8ª comarcas do Estado com sédes, respectivamente, em Itabaiana, Maroim e Laranjeiras.

Instruem a petição os documentos de fls. 3 a 15.

Ouvido o Conselho da Ordem dos Advogados em Sergipe, opinou a fls. 16 no sentido de indeferir-se o pedido, pelo fundamento de que o Codigo da Organização Judiciaria do Estado veda a concessão de novas provisões.

A fls. 19 opinou o dr. procurador geral pelo deferimento do pedido.

Tudo attentamente ponderado.

Improcedente é o motivo com que o Conselho fundamentou o seu parecer. A Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prescreve o art. 2º do respectivo Regulamento, consiste serviço publico federal. A disposição do Codigo da Organização Judiciaria de Sergipe, que veda a concessão de novas provisões para advogar, está implicitamente revogada pelos arts. 113, ns. 1 e 13, e 121, letra i, da nova Constituição Brasileira e explicitamente pela lei federal n. 161 de 31 de Dezembro de 1935, que confere á Corte de Appellação do Estado a attribuição de conceder novas provisões, ou cartas de provisionados e solicitadores, para comarcas, termos ou districtos judicarios em que, por deficiencia do numero de advogados em exercicio, a Corte o admittir, incumbindo á mesma Corte fixar o numero maximo de provisionados e solicitadores para cada comarca.

Dos documentos com que o requerente instruiu a sua petição inicial constam : Certidões de que é brasileiro nato, de haver prestado serviço militar no Brasil e de achar-se alistado como eleitor na 2ª zona desta capital ; attestado de idoneidade moral firmado por três advogados inscriptos no quadro da Ordem ; certidões das provas de exame para obtenção da carta de solicitador e o proprio original da referida carta ; outros documentos comprobatorios de sua idoneidade moral ; uma pagina do "Diario Official" onde se acha publicado o actual quadro dos advogados, provisionados e solicitadores nesta Secção e pelo qual se verifica que em duas das comarcas, pelo requerente escolhidas para nellas exercer a advocacia, só existem dois profissionaes, sendo um na séde da 5ª e um na séde da 8ª, e que na 7ª não ha advogado em exercicio. Estão, assim, satisfeitas as exigencias das leis ns. 161 e 304, de 31 de Dezembro de 1935 e de 16 de Novembro de 1936, applicaveis ao caso *sub judice*.

Decide a Corte de Appellação do Estado de Sergipe permittir ao cidadão Amphilouquio Valle submeter-se ás provas de aptidão intellectual e de capacidade technica, por lei estabelecidas e referentes á provisão que ora pretende ; cumpridas as respectivas instrucções por esta Corte de Appellação expedidas.

Aracaju, 16 de Fevereiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Edson de Oliveira Ribeiro.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 31

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal do termo de Riachuelo, comarca de Laranjeiras, sendo appellantes os réus Francisca Vieira Lima e Cupertino José

dos Santos e appellada a Justiça Publica :

Tendo o sr. dr. juiz de direito da comarca officiado ao sr. dr. juiz municipal do termo de Divina Pastora, — fls. 154, — no sentido de presidir a sessão do Jury no termo de Riachuelo, convocada para o dia 14 de Julho do anno proximo findo, em virtude de sua suspensão no processo crime intentado contra os co-réus Francisca Vieira Lima, Cupertino José dos Santos e Cicero Francisco do Nascimento, foi o processo julgado perante a referida autoridade, — o juiz de D. Pastora, — na qualidade de substituto legal do juiz de direito da comarca.

Submettidos os réus a julgamento no mencionado dia foram condemnados Francisca Vieira Lima a 25 annos e meio de prisão e Cupertino José dos Santos a 30 annos de prisão, sendo absolvido o accusado Cicero Francisco do Nascimento.

Os réus Francisca Lima e Cupertino dos Santos, não se conformando com a sentença condemnatoria, appellaram da referida decisão, deixando o seu advogado de apresentar as razões, segundo consta dos presentes autos.

Com vista dos autos o sr. dr. procurador geral substituto apresentou o parecer de fls. 189 v. *usque* 190 v., no sentido de ser julgado nullo o julgamento dos appellantes.

O que tudo visto :

Do exame dos presentes autos verifica-se o seguinte :

a) A certidão da escrivã substituta, intimando os réus da designação do dia do Jury e do offerimento do libello, está datada de 9 de Julho de 1936, e, o recibo da copia do libello, a mesma fl., assignado pelo réu Cupertino José dos Santos, está datado de 14 de Julho do referido anno, dia em que o réu foi submettido a julgamento ; vide fls. 153 dos autos.

b) O sr. promotor publico da comarca recusou seis jurados, contra o que prescreve o art. 301 do Cod. da Org. Jud. do Estado, vide a copia da acta da sessão do Jury, a fls. 179 v. dos autos.

c) Os quesitos não foram formulados devidamente, porquanto o juiz presidente do Tribunal do Jury deixou de formular os quesitos sobre as hypotheses do art. 295 e seus paragr., da Consolidação das Leis Penaes, — concausas, — consoante determina o art. 529, inciso XVI, do Cod. do Proc. Crim. do Estado ; vide fls. 172 *usque* 174 dos autos.

d) Não consta dos autos a certidão da incommunicabilidade do conselho de sentença ; art. citado inciso XVII.

e) A sentença do juiz presidente do Tribunal do Jury, além de ambigua e confusa, como bem classificou o sr. dr. procurador substituto, em seu parecer de fls., não foi lançada após a decisão do conselho de sentença — fls. 171, e sim após os quesitos propostos, — fls. 174 e verso.

Pelo exposto :

Accordam em 2ª Turma da Corte de Appellação — preliminarmente — dar provimento á appellação interposta pelos réus Francisca Vieira Lima e Cupertino José dos Santos, para annullar o julgamento e mandar que sejam os réus submettidos a novo Jury, com o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela lei.

Sejam devolvidos os autos, para os devidos fins.

Custas por quem de direito.

Aracaju, 20 de Fevereiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 32

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis, entre partes, embargante, o Banco Federal Brasileiro e embargados, o Moinho Fluminense S/A e outros.

Accordam em Camara Conjuncta da Corte de Appellação unanimemente, desprezar os embargos, uma vez que as questões nos mesmos contidas já foram analizadas e decididas pelo Accordão embargado, que minuciosamente estuda toda materia. Merece des-

tacada que os embargantes se limitaram a allegar materia velha, e, ainda, nenhum documento nem prova de qualquer especie, que merecesse novos estudos juntaram. Como maior reforço aos juridicos argumentos do Accordão embargado merece citado o Accordão n. 874, de 6 de Maio de 1936, da Côte de Appellação de Minas, em "Revista Forense", vol. LXVII, pags. 523 e 525.

Custas na forma da lei.
Aracaju, 16 de Fevereiro de 1937.
Octavio Cardoso, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
J. Dantas de Britto.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.
Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 33

Vistos, relatados estes autos de petição de *habeas-corpus* em que são requerentes e pacientes Possidonio José dos Santos e João Cardoso da Silva.

Accordam em Côte de Appellação converter o julgamento em diligencia para serem requisitadas informações sobre a allegada coacção á autoridade judiciaria dada como coactora.

Custas afinal.
Aracaju, 23 de Fevereiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.
J. Dantas de Britto.
Zacharias de Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.
Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 34

Vistos estes autos, etc. :

Os advogados Antonio Manoel de Carvalho Netto e Francisco Leite Netto impetram a esta Côte de Appellação uma ordem de *habeas-corpus* preventivo em favor do cidadão João Capistrano de Menezes, residente em "Queimadas", do municipio de S. Paulo, neste Estado, allegando :

—que achava-se o paciente em a sua residencia, quando foi surpreendido por um chamado do 1º tenente João Lins de Carvalho, delegado regional com sede em Pedra Molle ;

—que poucos dias depois o paciente foi inopinadamente preso por uma força policial commandada pelo referido tenente, facto este publico e notorio e que se passou no dia 2 do corrente mês ;

—que a prisão foi effectuada por ordem do Chefe de Policia do Estado ;

—que preso illegalmente, afastado do meio onde exercia a sua actividade profissional, foi o paciente conduzido para a Chefatura de Policia, nesta capital ;

—que o referido Chefe de Policia, sem a mais minima competencia, arvora-se em Juiz Supremo de ultima instancia e obriga a victima a escrever uma sentença violadora do seu direito patrimonial (doc. de fls. 5) ;

—que nenhuma lei attribue ao Chefe de Policia o poder de mandar encarcerar quem quer que seja para obter desistencia do proprio patrimonio, com declarações obtidas sob ameaças ;

—que o chefe de Policia, sobre ter procedido extra-legalmente, continua a coagir o paciente, embora este já esteja solto ;

—que o caso é que, se o paciente, resolver pugnar pelo seu direito, estará violando o inaudito documento de fls. 5, que foi visado pela autoridade coactora ;

—que urge, pois, que, em defesa da lei violada, do direito desrespeitado e do cidadão ameaçado, esta Côte conceda uma ordem de *habeas-corpus* em favor de João Capistrano de Menezes, que se acha sob imminente ameaça em sua liberdade por abuso de poder do chefe de Policia do Estado, que ha poucos dias o prendeu illegalmente (petição de fls. 2 e verso).

Ouvida a autoridade apontada como coactora prestou esta a informação que decorre de fls. 10 a 12.

A respeito, emittiu parecer verbal o exmo. sr. dr. procurador geral do Estado, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, por ser inídoneo o meio empregado pelos impetrantes. E, de *meritis*, foi pela denegação do *habeas-corpus*, sob o fundamento de não haver prova nos autos da ameaça do constrangimento allegado.

O que, tudo devidamente, examinado :

O *habeas-corpus* é o remedio judicial applicavel aos casos de offensa ou ameaça á liberdade individual, á liberdade physica, ao direito de ir e vir, ou como está expresso na vigente Constituição da Republica, dito remedio é admissivel "sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou uabuso de poder." (art. 113, n. 23).

Esse é o objectivo do *habeas-corpus* de accordo com a Lei, com a doutrina e com a jurisprudencia dos nossos Tribunaes.

Ora, como se verifica da petição de fls. 2 e verso, o que os impetrantes pretendem, com o presente *habeas-corpus*, é "resguardar a liberdade do cidadão João Capistrano de Menezes, ameaçado violentamente pelo chefe de Policia do Estado, obrigando-o a assignar um documento que não tem validade juridica, mas a que se pretende dar execucao pela força", isto é, têm como objectivo os impetrantes, impedir que o paciente soffra violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder, si dito paciente violar o que se acha consignado no mencionado documento.

Nestas condições, o *habeas-corpus* é, evidentemente, remedio juridico habil para esse fim, collimado pelos impetrantes. E, por conseguinte, improcedente é a preliminar indicada acima, levantada pelo dr. procurador geral do Estado, na discussão oral do feito.

De *meritis*. Em se tratando de *habeas-corpus* preventivo, para impedir que o cidadão soffra constrangimento em sua liberdade, fóra dos casos em que a lei o autoriza, é principio dominante na jurisprudencia :

—que "desde que das circunstancias e esclarecimentos contidos nos autos decorre a suspeita de ameaça de coacção, tudo aconselha a concessão daquella medida, que não visa entrar a acção moralizadora e efficiente da Policia, em beneficio da segurança social, dentro dos limites fixados pela lei, mas, tão somente abrigar a liberdade individual dos seus excessos e abusos, ainda que commettidos com o proposito de tornar mais effizaz e severa a repressão do delicto" ;

—que "a providencia legal do *habeas-corpus* preventivo deve ser decretada, ainda que a autoridade coactora negue o proposito de praticar violencia, desde que exista receio fundado de violencia ou constrangimento illegal" ;

—que "no caso de ameaça de coacção ou de constrangimento illegal (*habeas-corpus* preventivo), bastam simplesmente razões fundadas para se temer o proposito de ser infligido o mal", para justificar a concessão da ordem.

Varios são os arestos desta Côte de Appellação, adoptando a jurisprudencia exposta.

No caso concreto, não se pode deixar de reconhecer que o pedido de *habeas-corpus* preventivo assenta em razões fundadas, que é justo o receio que tem o paciente de vir a soffrer constrangimento illegal em sua liberdade: a) porque, segundo se verifica dos autos, sem justa causa foi elle preso no dia 2 do corrente mês, em "Queimadas", do municipio de S. Paulo, por uma força policial commandada pelo 1º tenente João Lins de Carvalho, e conduzido para esta capital (documentos de fls. 6, 7 e 8) ; b) porque ainda sem justa causa, por questões pertinentes ao direito de propriedade, foi o paciente intimado a comparecer ao Departamento de Segurança Publica deste Estado, onde, no dia 4 do corrente mês, mediante proposta do major chefe de Policia, e em papel timbrado do referido Departamento, visado por aquella autoridade superior da Policia, firmou um documento para solucionar uma questão de terras que tinha com um seu vizinho (fls. 5 e 10 a 12), documento que, segundo se allega na petição de fls. 2 e verso, "é uma sentença violadora do direito patrimonial do paciente".

O que vem de ser exposto é sufficiente para demonstrar que é fundado o receio que tem o paciente de soffrer o constrangimento allegado na inicial de fls., se deixar de cumprir o que foi estipulado no mencionado documento de fls. 5, ou por outra, se violar o "modus vivendi", de que trata o officio de fls. 10 a 12, proposto pela autoridade coactora para solucionar uma questão entre proprietarios continentes.

Assim considerando :

Accordam, preliminarmente, conhecer do *habeas-corpus*, e de *meritis*, conceder a ordem, alim de que o paciente João Capistrano de Menezes não soffra coacção ou violencia em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Expeça-se o respectivo salvo-conducto.

E como dos autos se verifica que o paciente foi preso illegalmente no dia 2 do corrente mês, em "Queimadas", do municipio de S. Paulo, mandam, *ex-vi* do disposto no art. 459 do Código do Processo Criminal do Estado, que se envie copia das peças do presente processo ao sr. dr. procurador geral do Estado, para que proceda ou mande proceder contra quem fór encontrado em responsabilidade penal.

Custas na forma da lei.
Aracaju, 23 de Fevereiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.
J. Dantas de Britto.
Zacharias Carvalho.
Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.
Fui presente, A. Avila Lima.

EDITAL

O dr. Antenor Vieira Passos, juiz municipal deste termo de Riachuelo, da 8ª comarca, deste Estado de Sergipe, com sede na cidade de Laranjeiras, na forma da lei etc.

Faz saber que pelo senhor doutor juiz municipal do termo de Divina Pastora, na qualidade de substituto legal do senhor doutor juiz de direito desta 8ª comarca foi, a requerimento de Theophilo de Freitas Barretto, por seus advogados doutores Antonio Manoel de Carvalho Netto e Francisco Leite Netto, decretada a interdição de sua mulher d. Joanna Esther de Oliveira Barretto e nomeado curador da mesma seu referido marido, cuja sentença, que se acha devidamente registrada e inscripta, é do theor seguinte: — "Vistos, etc. Quiz a lei fosse eu o escolhido para ser o prolator da sentença no processo de interdição, que Theophilo de Freitas Barretto move contra sua mulher d. Joanna Esther de Oliveira Barretto. Requerida dita acção no termo de Riachuelo, da 8ª comarca, perante o dr. juiz municipal, o A, por intermédio de seu illustre advogado, allega, em petição de folhas, que ella vem soffrendo das faculdades mentaes, a ponto de não ter vontade, desprovida de responsabilidade moral e até influenciada por outrem, etc. O fundamento em que se estribou o requerente está no artigo 446 do Codigo Civil Brasileiro, de combinação com os arts. 1.107 e 1.108 do Cod do Proc. Civ. Com. do Estado. Após a nomeação do curador á lide, foi elle citado, igualmente com o representante do M. P. Nomeados os peritos, procedeu-se o exame necessario na pessoa de d. Joanna Esther de Oliveira Barretto, então na cidade de Aracaju, para onde expediu-se carta precatoria, dada ainda a deficiencia de recursos profissionaes no termo. Os peritos, em vista da natureza do exame e da sua relevancia, requereram prorrogação do praso para a apresentação do laudo, o que foi deferido; e apresentado esse, seguiu-se o interrogatorio da interdictanda, sendo, afinal, ouvidas as testemunhas do A e da R. Sellados, contados e preparados subiram os autos á conclusão do dr. juiz de direito da comarca para o devido julgamento. Motivo juridico e previsto por lei, qual fosse a falta de entrega do processo com seu despacho no praso respectivo, determinou que cessasse a competencia do juiz para proferir a decisão e conhecer da causa, vindo os autos, assim, á minha conclusão. Matéria debatida com illustração de parte a parte, nem por isso deixei de bem refletir e de estudar, para o *verdictum* a applicar de accôrdo com a lei e o direito. Tenho em vista o penhor de minha consciencia de julgador pelo que ficou provado no presente processo. E, considerando que, pelo art. 446 do Cod. Civ. Brasileiro estão sujeitos á curatella "os loucos de todo o genero"; considerando que o dispositivo do art. 447, n. 92 do cod. citado determina que a interdição pode ser promovida pelo conjuge; considerando que as formalidades processuaes estatuidas nos arts. 1.107 a 1.113 e 1.118 do Cod. Proc. Civil e Com. do Estado tiveram sua completa observancia; considerando que do laudo pericial de folhas é concludente que a R. é uma *neuropathia*, uma *traumatizada* ou *esclerotica* generalizada com hipertensão, classificada, portanto, dentro no art. 446 do Cod. Civil, uma vez que não especifica qual a forma de loucura; (vid. laudo pericial, fls. 42 e 43; Estevam de Almeida, Direito de Familia, n. 419); considerando que "a noção vulgar da loucura está longe de ser o que

a doença de facto, é, (Dr. Rodrigues Doria, O Segredo da Longevidade, pag. 37); Considerando que, se exaustivas, foram as razões do A., por outro lado, a doutrina medico-legal, a legislação e a jurisprudencia muito concorreram para que se classificasse a R., como eu classifico, uma insana mental, bastando, para isso, a prova da disparidade de idade no effectivar seu casamento com o A., o senhor Theophilo de Freitas Barretto, um ponto a mais para fortalecer minha convicção; considerando que tenho como de muita credibilidade a declaração, por escripto prestada, por pessoas da familia da R., na qual difinem sem fins tendenciosos, o seu temperamento como de u'a creatura *excessivamente nervosa*; considerando que, nos termos dos arts. 450 do Cod. Civil e 1.111 do Cod. Proc. Com. do Estado, foi a R. por mim interrogada, conforme consta dos autos, e nessa occasião pude aquilatar da sua incapacidade por factos que narrou, como por não ter respondido a perguntas de simples raciocínio que lhe propuz; considerando que, o estatuido no art. 454 do Cod. Civil é de molde claro e preciso a assegurar do conjuge não separado judicialmente o direito de ser o curador do outro, quando interdito e julgado como tal; Considerando que, se foi vago e inocuo o parecer do representante do M. P., fls. 46 v, o do curador á lide, ao contrario disso, concluiu expressamente pela decretação da interdição da R. Julgo procedente o pedido e decreto d. Joanna Esther de Oliveira Barretto interdicta de reger sua pessoa e bens e nomeio-lhe curador o seu marido Theophilo de Freitas Barretto. P. R. J. e inscreva-se, na forma do art. 12 do Cod. Civil e publiquem-se editaes para sciencia de terceiros. Divina Pastora, 11 de Maio de 1937. — (a) João de Mello Prado". E para conhecimento de todos mandou passar o presente edital e outro de igual theor que serão afixados no logar do costume e publicados na Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Riachuelo, aos 14 de Maio de 1937. Eu, Americo de Cerqueira Passos, escrevivo o subscrevi.

Riachuelo, 15 de Maio de 1937.

Antenor Vieira Passos.

(Reg. 823 — 17/5/1937 — 8 vezes).

EDITAL

Juiz de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc. :

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do theor seguinte: — Diz Joviniano José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador sub firmado (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Déda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte: — 1ª. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da communhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2ª. Que por alguns meses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, em

no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na visinha cidade de Lagarto, ali sua esposa, em inexplicavel amizade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3ª. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sosinha, nesta cidade á rua de Santanna, onde prostituiu-se. 4ª. Que, finalmente daqui retirou-se para o sul do Paiz, mas em logar incerto e jurisdicção não sabida. 5ª. Que deste casamento não tiveram filhas. 6ª. Que o supplicante possui alguns bens. 7ª. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8ª. Que, o Codigo Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos tinnuos. 9ª. Que, na especie occorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Codigo citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. Justificado o bastante, sejam os autos remetidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificacção para os effectos judiciaes em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, foram impostos os impostos de litigio e taxa judicial, conforme talões annexos (Documentos n. 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especiaes que sejam. Officiando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificacção da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: — Germino Celestino dos Santos, Joviniano Antonio de Jesus e Edgard Soares, todos residentes nesta cidade assim A. Com os documentos juntos em numero de seis (6). Pede deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educacção, feita a data e assignatura. Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Déda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificacção foi feita perante o 1º supplente de juiz de direito desta comarca que se acha em exercicio do cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferir aquella autoridade o seguinte despacho: — Vistos estes autos de justificacção, em que é justificante Joviniano José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença atim de que produza os seus juridicos effectos procedente a justificacção de folhas com a qual o justi-

ficante pro ou a ausência e a incerteza da jurisdição da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezenove de Fevereiro de 1937. (a) João Bôscio de Andrade Lima. Que, voltando ao exercício do do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho: — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Déda, tabelião e escrivão do 2º officio, o inscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentei, Francisco Silveira Déda. Sobre três mil réis de sellos do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saúde estadual e duzentos réis de taxa de saúde federal esta à data e assignatura: — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Déda, escrivão de ausentei que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,
Francisco Silveira Déda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em 16/3/937.

Edital de Fallencia

O doutor José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que por sentença hoje proferida, declarou aberta a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido com casa de fazendas, calçados, chapéus, etc., á retalho, á rua Graccho Cardoso n. 26, nesta cidade, a contar de 40 dias anteriores á data em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento (facto que teve lugar em 29 de Abril p. findo), e nomeou para syndico o cidadão José da Rocha, commerciante residente á rua João Pessoa, nesta cidade; e, fazendo publica a mesma fallencia, pelo presente, notificados ficam os credores do fallido, para, dentro do prazo de 25 dias contados da publicação deste apresentarem ao syndico a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos e ao mesmo tempo os convocava para assistirem e tomarem parte na primeira assemblea que terá lugar no dia 21 do vindouro mês de Junho, ás 10 horas, na sala das audiencias publicas no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, na qual se procederá a verificação e classificação dos credits, apresentação do relatório do syndico, a nomeação do liquidatario e outras deliberações e decisões do interesse da massa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Propriá, 21 de Maio de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. Propriá, 21 de Maio de 1937. — (a) José Dantas Fontes. (Sobre 1400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude". Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propriá, 21 de Maio de 1937.

O escrivão do 1º officio,
José Onias de Carvalho.
(Reg. 834 — 25 vezes).

Juizo Federal em Sergipe

De Praça, com o prazo de nove dias

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe etc.

Faz saber aos que o presente edital, com o praso de nove dias, virem ou noticias delle tiverem ou interessar possa, que no dia 7 de Junho entrante ás 11 horas do dia, na sala das audiencias do Juizo Federal, á rua João Pessoa n. 37, o porteiro deste Juizo trará a publico pregão, de venda e arrematação a quem mais der e maior laço offerer acima da avaliação meia quadra de terra, que é propria, destinada a construção, medindo 50 metros de extensão pela rua de Nossa Senhora das Dôres, 100 metros no prolongamento da rua de Campos, a começar da dita rua N. S. das Dôres, indo até a de Riachão e 50 metros dahi da rua de Riachão pelo prolongamento da rua de Campos, com direcção a de Riachuelo, tendo a frente para o nascente, penhorado pela Fazenda Nacional á Massa Fallida de Alberto Azevedo, cuja descrição é a que acima ficou dita. E' avaliada por 5:000\$000, e se acha depositada em mão e poder do depositario particular Candido Soares de Mello. E não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervallo de 8 dias e com o abatimento de 10%; se nesta ainda não encontrar lançador voltará o immovel á praça com o mesmo intervallo de 8 dias e segundo abatimento de 10% e neste caso será arrematada pelo maior preço que for offerido, sem que em hypothese alguma seja permitida a acção e nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de conformidade com o artigo 283 do decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890. E quem na mesma meia quadra de terra quizer lançar, deverá comparecer no dia e hora acima designados. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado e afixado no logar do costume pelo porteiro deste Juizo, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital aos vinte sete dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e sete. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão escrevi.

Dr. Arthur de Souza Marinho.
(Reg. 838 — 8 vezes).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do seguinte theor o despacho exarado pelo desembargador Gervasio Prata, relator do processo instaurado pela Procuradoria Regional, contra o sr. Aurelio Leonardo Dantas, official do Registro Civil de Santo Amaro, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com os arts. 207 e 6, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936: "Concedo ás partes a dilação probatoria commum de dez (10) dias, na forma do art. 185 § 3º do Codigo Eleitoral. Em 20 de Maio de 1937. — Gervasio Prata". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Aracaju, 22 de Maio de 1937.

Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que é do seguinte theor o despacho exarado pelo dr. Olympio Mendonça, relator do processo instaurado pelo eleitor Alfredo da Silveira Dantas, contra o official do Registro Civil do termo de Riachuelo, sr. José Cupertino Telles, como tendo commettido o delicto previsto no § 3º do Artigo 107 do Codigo Eleitoral; "De conformidade com o art. 185, § 3º, do Codigo Eleitoral, findo o praso para a defesa escripta, concedo ás partes a dilação probatoria commum de dez dias. Aracaju, 2 de Junho de 1937. — (a) Olympio Mendonça". O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Aracaju, 2 de Junho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

AVISO

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, faz saber a quem interessar possa que nos autos do processo crime movido pela Justiça Publica Eleitoral contra José Soares da Cruz, official do Registro Civil do termo de Socorro, foi assignado pelo juiz preparador (relator do feito) dr. Arthur de Souza Marinho, dilação probatoria commum ás partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, mandando dito Juiz se começasse a contar o prazo a partir do dia da 1ª publicação do presente aviso.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, em Aracaju, 31 de Maio de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

CORTE DE APPELLAÇÃO

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,
Mortinho de Mello Cardoso.

Fallencia de João dos Santos Silva

Aviso que foi declarada por sentença de 21 do corrente mês de Maio a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido nesta cidade, com o commercio de fazendas, chapéus, calçados, etc., e que, tendo sido o signatario desta nomeado syndico e prestado seu compromisso, estará diariamente no estabelecimento commercial do fallido, á avenida Graccho Cardoso n. 26, das 9 ás 12 horas para attender ás pessoas interessadas. Os avisos e actos officiaes da fallencia, serão publicados no "Diario Official" do Estado.

Propriá, 22 de Maio de 1937.

José da Rocha,
syndico.

(Reg. 843 — 15 vezes).